



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06348/17**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde  
Interessado (a): Sueli Alcântara da Silva  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02476/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00109/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIDA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao referido ato de aposentadoria;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 24 de setembro de 2019**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06348/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Sueli Alcântara da Silva, matrícula n.º 1159, ocupante do cargo de Professor A2 – VI (T30), com lotação na Secretaria de Educação do Município do Conde/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência da certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidor trabalhou na Prefeitura do Conde e contribuiu para o Regime Geral; ausência de portaria de nomeação referente ao ingresso da ex-servidora em 01/03/1992, tendo em vista que após a vigência da Constituição Federal de 1988 o ingresso em cargo público deve ocorrer obrigatoriamente por meio de concurso público e ausência de certidão atestando que a ex-servidora exerceu atividade exclusiva de magistério no período de 01/03/1992 a 31/12/1997 uma vez que a certidão descrita à fl. 53 atesta apenas do período de 18 de maio de 1998 até a data da aposentadoria.

Houve notificação do gestor responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela baixa de Resolução a Sra. Sueli Alcântara da Silva, no intento de assinar-lhe prazo para adotar as providências cabíveis, com o envio dos documentos necessários à análise da legalidade dos atos sob apreciação, sob pena de cominação de multa, prevista no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, com a consequente emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos.

Na sessão do dia 04 de dezembro de 2018, através da Resolução RC2-TC00109/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela aplicação de multa ao responsável Sr. Nório de Carvalho Guerra, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e fixação de novo prazo ao gestor para que tome providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, enviando a documentação solicitada nos autos.

Os autos foram agendados para sessão do dia 30/07/2019, porém, foi retirado de pauta, devido o gestor ter apresentado documentos/esclarecimentos.

A Auditoria, ao analisar a documentação, concluiu pela notificação da autoridade responsável para apresentar a certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora trabalhou na Prefeitura do Conde e contribuiu para o regime geral.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06348/17**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo da aposentanda com a Prefeitura do Conde. Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a Resolução RC2-TC-00109/18;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDER registro ao referido ato de aposentadoria;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 24 de setembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 13:17



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 12:42



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 14:25



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO